SENTENÇA

Processo n°: **0013069-07.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: M3 Comércio de Madeiras Ltda Me Requerido: Rio Areia Madeiras Ltda Epp

Proc. 1355/10

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

M3 COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. ME, já qualificada nos autos, moveu ação declaratória de inexigibilidade de débito contra RIO AREIA MADEIRAS LTDA. – EPP, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) foi notificada, em 28/05/10, do apontamento a protesto, de título sacado contra sua pessoa, pela ré, em 24/04/2010.

 b) não mantém relação comercial com a suplicada, desde setembro de 2009. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Destarte, o título não tem causa lícita, muito embora tenha sido protestado em 02/06/2010.

Fazendo menção a doutrina e jurisprudência que entende aplicável à espécie, protestou por fim a autora pela procedência da ação, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do título e cancelamento do protesto efetuado.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 22/24).

A autora efetuou o depósito em caução do valor do título.

Destarte, este Juízo a fls. 53/54, sustou os efeitos do protesto e determinou ao SERASA e SPC que não dessem publicidade a quem quer que seja, de eventual registro em seus cadastros do protesto do título objeto desta ação.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 126/137), alegando que vendeu à autora em 08/01/2009, várias espécies e tipos de madeiras.

O valor total da venda foi de R\$ 19.154,53.

Porém, a autora só pagou parte do preço, tendo remanescido pendente, R\$ 13.125,26.

Diz a requerida que tentou de todas as formas receber o valor pendente.

Decorrido um ano do protesto do título objeto desta ação, as partes deliberaram entrar em acordo, ocasião em que a autora admitiu pagar à ré, a quantia de R\$ 13.125,00, dividida em 03 vezes.

Outrossim, ficou acertado que a assunção do débito e o parcelamento seria formalizado em confissão de dívida.

Porém, ao receber a minuta da confissão, a autora desistiu do acordo.

Batendo-se pela legitimidade do título protestou, por fim, a ré, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 140/146).

Réplica à contestação a fls. 149/152.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A contestação, como já observado no despacho de fls. 147, é intempestiva.

De fato, a carta precatória expedida para citação da ré, foi devidamente cumprida, tendo sido juntada aos autos em 23/11/2012 (fls. 94/100), uma sexta-feira, na qual houve expediente forense normal.

Destarte, o prazo de 15 dias para contestação teve início em 26/11/2012, uma segunda-feira, data em que o expediente forense também foi normal e se encerrou em 10/12/2012, ocasião em que o expediente foi normal.

A contestação, porém, apresentada inicialmente por fax, só foi protocolada, em 14/01/2013, como se vê a fls. 102, data em que o prazo para apresentação há muito já havia transcorrido.

Portanto, dúvida não há de que <u>a ré é revel</u>.

A revelia, por força de lei, faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Destarte, o decreto de procedência da ação, a fim de que seja declarada inexigível a duplicada de R\$ 13.125,26, sacada pela ré contra a autora e via de consequência, cancelado o seu protesto (fls. 22), é medida que se impõe.

Porém, ainda que assim não fosse, o decreto de procedência seria de rigor.

Com efeito, a duplicata, como já assentado em doutrina e jurisprudência, é título eminentemente causal e necessariamente atrelado ao negócio subjacente.

Bem por isso, sua exigibilidade está sujeita à prova documental da concretização da relação fundamental.

Outrossim, não basta a exigência de um crédito para dar legitimidade ao saque da duplicata. Necessária se faz a subsunção da obrigação à regra jurídica pertinente. A propósito, veja-se julgado publicado em JTA - 127/38.

A autora alegou que não deve à ré a quantia objeto da duplicata objeto desta ação.

Destarte, o título sacado da nota inserida a fls. 140 é ilegítimo.

A ré, quando da contestação <u>intempestiva</u>, alegou que em 08/101/2009, vendeu à autora as mercadorias discriminadas na nota fiscal de fls. 140.

Acrescentou que não obstante entregue a mercadoria, a autora só lhe pagou parte do preço, cujo total foi de R\$ 19.154,53.

Como não houve possibilidade entendimento, sacou, em 20/04/2010, a duplicata de R\$ 13.125,26, que corresponde ao saldo devedor, considerando o valor total da venda de R\$ 19.154,53 e a encaminhou a protesto.

O título, como se vê a fls. 22, foi protestado em 02/06/2010.

As afirmativas feitas pela ré nada mais fazem do que dar conta de que a duplicata referida na inicial, não está em consonância com a legislação aplicável à espécie.

Realmente, inadmissível, por falta de fomento jurídico, a forma de que se valeu a ré para receber o que diz ser o montante do saldo devedor da autora.

Com efeito, não podendo passar sem observação que documento algum carreou a ré aos autos, comprovando o pagamento parcial do montante objeto da nota fiscal de fls. 140, do valor de R\$ 19.154,53.

Em verdade, à falta do aceite e considerando que não havia prova do pagamento parcial do saldo de R\$ 19.154,53, em absoluto poderia a ré ter sacado a duplicata objeto desta ação, mais de um ano após a efetivação da compra e tê-la encaminhado a protesto.

A duplicata é título de crédito de formação progressiva.

Logo, em havendo falta de aceite, o saque do título só seria justificável, caso houvesse prova da efetiva não só da entrega da mercadoria, mas, também do pagamento parcial, o que, in casu, não aconteceu.

A minuta da confissão de dívida inserida a fls. 141/143, em absoluto se constitui prova de assunção do débito pela autora, máxime considerando o que foi alegado a fls. 149/152 e, ainda, que foi apresentada após o ajuizamento desta ação.

De fato, data segundo se vê a fls. 143, de 29/04/2011.

Destarte, a procedência desta ação, para que seja declarada inexigível a duplicata no. 149/01, do valor de R\$ 13.125,26, é medida que se impõe, pois, não merece subsistir no mundo jurídico, duplicata irregularmente sacada.

Nada impede, entretanto, que o negócio jurídico subjacente, celebrado entre a autora e a ré, venha a ser apreciado sob outra ótica, nas vias processuais adequadas, inclusive para cobrança da quantia de R\$ 13.125,26.

Reconhecida a inexigibilidade da duplicata, o cancelamento de seu protesto, é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** esta ação.

Em consequência, declaro inexigível em relação à autora a duplicata no. 149/1, de R\$ 13.125,26, posto que inexistente relação jurídica que justificasse o seu saque, nos exatos termos da Lei de Duplicatas (Lei no. 5.474/68).

Reconhecida a inexigibilidade do título determino o cancelamento do protesto objeto da certidão de fls. 22.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Protesto para as providências necessárias, atinentes ao protesto.

Outrossim, transitada esta em julgado libero a favor da autora, a caução por ela prestada, do valor de R\$ 13.125,26.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

